



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO  
EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA  
ATUAÇÃO SUMÁRIA

**PARECER n. 02121/2024/ADV-SUMÁRIO/E-CJU/SSEM/CGU/AGU**

**NUP: 64553.002340/2024-87**

**INTERESSADO: COMANDO DO EXÉRCITO - 18º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA (18º GAC) - RONDONÓPOLIS/MT**

**ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - LEI Nº 14.133/2021 - ART. 74, INC. IV, E ART.79 DA LEI Nº 14.133/2021 – DECRETO Nº 11.878/2024 - PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO - CREDENCIAMENTO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU DE PESSOAS JURÍDICAS PARA COMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURA BÁSICA DE SAÚDE OFERECIDA PELAS FORÇAS ARMADAS, COM FUNDAMENTO NO DECRETO FEDERAL Nº 92.512/1986.

## **I - RELATÓRIO**

1. O 18º Grupo de Artilharia de Campanha - Rondonópolis/MT, com fulcro no disposto pelo art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e pela LC nº 73/1993, encaminha a este órgão consultivo, para fins de análise e parecer jurídico, processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com utilização do procedimento auxiliar de credenciamento, com amparo nos art. 74, inc. IV, e 79 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.878/2024, tendo como objeto o credenciamento para futura contratação de pessoas físicas e/ou de pessoas jurídicas para complementação da estrutura básica de saúde oferecida pelas Forças Armadas, com fundamento no Decreto Federal nº 92.512/1986.

2. Instruem os autos do processo eletrônico disponibilizado (via SAPIENS) os seguintes documentos de maior relevância para os precípuos fins da contratação em pauta:

- Termo de Autuação (fl. 03);
- DIEx nº 41 - FUSEX/18ºGAC e Despacho do Sr. Ordenador de Despesas, autorizando a contratação e justificando a sua necessidade e adoção do credenciamento (fls. 04/05);
- Designação da Equipe de Planejamento da Contratação (fls. 06/08);
- Designação Comissão Especial de Contratação/Credenciamento (fl. 09);
- Justificativa da Contratação e do Credenciamento, emitida pelo Sr. OD (fl. 10);
- Ausência de Pesquisa de Preços - Justificativa - emitida pelo Sr. OD (fl. 11);
- DIEx nº 817-DRAS/1ª Sdir-Sau/Direção - CIRCULAR, contendo, em Anexo, o Parecer\_Técnico\_nº\_092\_DIEx\_nº\_214\_SSR\_ESc\_PESS EM\_Sta\_Casa\_18cAC\_9RM (fls. 12/25);
- DIEx nº 214-SSR/ESC PESS/EM, do Sr. Chefe do Estado-Maior da 9ª Região Militar, determinando os valores a serem adotados na prestação de serviços de saúde pelo 18º GAC (fl. 26);
- Nomeação do Sr. Comandante do 18º GAC (fls. 27/28);

- Estudo Técnico Preliminar 21/2024 - ETP digital (fls. 29/33);
- Documento de Formalização da Demanda. apócrifo (fl. 34);
- Mapa de Riscos (fls.35/36);
- Termo de Referência (fls. 37/53);
- Declaração de Disponibilidade Orçamentária (fls. 54/55);
- Declaração de Responsabilidade Fiscal - LC 101/200 (fl. 56);
- Declaração de que não haverá execução dos serviços no interior das instalações da Organização Militar, emitida pelo Sr. OD (fl. 57);
- Minuta do Edital de Credenciamento, com seus respectivos Anexos (fls. 58/270).

3. É o relatório.

## II - ANÁLISE

### Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade da contratação, conforme estabelece o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

5. O controle prévio de legalidade exercido pelo órgão consultivo, contudo, se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC/CGU nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

*“Enunciado BPC/CGU nº 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”*

6. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem, sempre, ser motivadas nos autos.

7. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um desses agentes públicos observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência normativa.

8. Finalmente, ressalta-se que as observações e recomendações contidas neste parecer são feitas sem caráter vinculativo, mas sempre em prol da segurança jurídica da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações e proposições jurídicas.

9. Não obstante isso, as questões e temas relacionados à legalidade da atuação administrativa serão aqui apontadas para fins da sua necessária correção, sendo que o eventual prosseguimento do processo, sem a observância desses possíveis apontamentos, relativos à estrita legalidade administrativa, será da inteira e exclusiva responsabilidade da Administração.

## Formalização Processual

10. Processo de contratação direta autuado, registrado e numerado, com suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, atendendo, assim, no quanto aplicável, aos requisitos gerais de instrução processual requeridos pela Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 22, § 4º, da Lei nº 9.784/1999.

**11. Contudo, como se trata de processo de contratação em formato físico na origem (\*não se cuida de processo eletrônico – nato-digital), é recomendável a juntada aos autos de justificativa pela adoção da forma física do processo, tendo em vista o disposto no art. 12, inc. VI, da Lei nº 14.133/2021.**

### Avaliação de Conformidade Legal – Conferência Lista de Verificação da AGU

**12. No processo em pauta, ao contrário do que é juridicamente correto e apropriado (art. 36 da IN SEGES MPDG nº 05/2017), os autos não foram instruídos com a Lista de Verificação da AGU aplicável e destinada a subsidiar a realização da avaliação prévia de conformidade legal relativa ao atendimento dos requisitos legais incidentes/aplicáveis à instrução processual da presente contratação (\*inexigibilidade e dispensa), motivo pelo qual, como medida saneadora, recomenda-se a juntada ao processo da referida Lista de Verificação da AGU, devidamente preenchida quanto aos campos informativos que incidem em relação a esta contratação.**

### Planejamento da Contratação – IN/SEGES/MPDG nº 05/2017

13. O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 prescreve como sendo fundamental que a fase preparatória do processo licitatório seja caracterizada pelo adequado planejamento da contratação, com observância das etapas pertinentes de planejamento e elaboração dos documentos relativos a tal planejamento listados nos diversos incisos do referido art. 18, dentre os quais, merecem especial ênfase, na fase preliminar do planejamento, o Estudo Técnico Preliminar e a Análise de Riscos.

14. O objeto deste certame configura um “serviço”, razão pela qual, por obra do que estabelece a IN/SEGES/Nº 98/2022 (\*determina aplicar a IN/SEGES/MPDG nº 05/2017 nas contratações pela Lei nº 14.133/2021), devem ser satisfeitos os requisitos de planejamento prévio da contratação previstos na IN/SEGES/MPDG nº 05/2017.

15. Os procedimentos da fase de planejamento da contratação, previstos nos arts. 20 a 27 da IN/SEGES/MPDG nº 05/2017, por se tratar de “inexigibilidade de licitação”, são aplicáveis ao presente caso naquilo “que couber”, conforme estatui o § 1º do art. 20 da citada IN, cabendo, assim, ao órgão consulente, avaliar e aquilatar quais as etapas da fase de planejamento se mostram justificáveis e devem ser satisfeitas nesta situação específica.

16. A elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, no entanto, não se mostra meramente opcional neste caso concreto, visto que a presente contratação não está incluída nas exceções albergadas no art. 14 da IN/SEGES/ME nº 58/2022 (\*aplicável a esta contratação), motivo pelo qual a presença nos autos dos ETP mostra-se obrigatória.

17. Os procedimentos da fase de planejamento da contratação, previstos nos arts. 20 a 27 da IN/SEGES/MPDG nº 05/2017, concernentes à *formalização da demanda pelo setor requisitante (art. 21, inc. I); designação formal da equipe de planejamento da contratação (art. 21, inc. III); elaboração dos estudos preliminares (art. 24); e elaboração do gerenciamento de riscos (arts. 25 e 26)*, foram a contento satisfeitos pela Administração, conforme comprovam os documentos carreados ao processo (fls. 06/08 e 29/36), inclusive no que concerne à necessidade de elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares no ambiente do “ETP – digital”, consoante requer a exigência normativa estabelecida pela IN/SEGES nº 58/2022.

**18. Há, no entanto, uma ressalva de ordem formal. O Documento de Formalização da Demanda (fl. 34), encontra-se apócrifo, devendo, portanto, ser assinado por seu responsável.**

### Plano de Contratações Anual – Decreto nº 10.947/2022

19. Segundo preceitua o Decreto nº 10.947/2022, a contratação em pauta necessita estar contemplada no Plano de Contratações Anual do órgão consulente.

20. Todavia, nos termos da exceção albergada no art. 1º, parágrafo único, do supradito Decreto, o cumprimento das normas previstas no Decreto nº 10.947/2022 é dispensável no âmbito dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, não havendo, assim, portanto, obrigatoriedade da sua observância no presente certame licitatório, **mas sem prejuízo, no entanto, conforme previsto no citado parágrafo único do art. 1º, da necessária observância por parte do órgão consulente do “princípio do planejamento” das suas contratações, cujo qual, portanto, recomenda-se seja devidamente observado pelo órgão consulente.**

### **Terceirização dos Serviços Prestados pelos Fundos de Saúde das Forças Armadas**

21. O serviço dedicado aos beneficiários dos Fundos de Saúde das Forças Armadas não se confunde com o serviço de saúde usualmente prestado aos militares da ativa no âmbito das Organizações Militares, no desempenho da função militar (atividade-fim).

22. Os Fundos de Saúde consistem em benefício previsto em lei para os servidores militares e civis das Forças Armadas e seus dependentes, conforme art. 50, IV, “e”, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 e art. 230 da Lei nº 8.112/1990 (para servidores civis).

23. O art. 3º, §1º, do Decreto nº 9.507/2018, admite a execução indireta de serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios, complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

24. A terceirização ainda tem por fundamento o Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986, que admite a complementação dos sistemas de saúde com a contratação de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas prestadores de serviços de saúde. Veja-se:

#### ***“Decreto Federal nº 92.512/1986***

##### *TÍTULO I*

##### *Das Disposições Preliminares*

*Art. 1º - O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.*

***Art. 2º- A assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde:***

*I- dos Ministérios Militares;*

*II - Hospital das Forças Armadas;*

*III - de Assistência Social dos Ministérios Militares, quando existentes;*

***IV - do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato;***

*V- do exterior, especializadas ou não.*

*§ 1º - O estabelecimento de prioridade para a utilização das organizações de que trata este artigo será regulamentado em cada Ministério Militar, observado o disposto neste decreto.*

*§ 2º - Os serviços médicos em residência serão prestados somente quando, a critério médico, houver impossibilidade ou inconveniência da remoção para uma organização de saúde.*

[...]

##### *TÍTULO II*

##### *Das Condições de Atendimento em Organizações de Saúde Estranhas às Forças Armadas*

[...]

## CAPÍTULO II

### *Dos Convênios e Contratos*

**Art. 20 - Os Ministérios Militares, através de seus órgãos competentes, poderão celebrar convênios ou contratos com entidades públicas, com pessoas jurídicas de direito privado ou com particulares, respectivamente, para:**

*I - prestar assistência médico-hospitalar aos seus beneficiários nas localidades onde não existam organizações de saúde das Forças Armadas;*

**II - complementar os serviços especializados de suas organizações militares de saúde;**

**III - outros fins, a critério dos respectivos Ministérios.**

*Parágrafo único. As organizações de saúde das Forças Armadas, através de convênios ou contratos firmados nas mesmas condições deste artigo, poderão prestar assistência médico-hospitalar ao público estranho aos Ministérios Militares, quando inexistir organização civil congênere na localidade.*

*Art. 21 - Para efeito do estabelecido no artigo 5º e com relação ao Hospital das Forças Armadas, os Ministérios Militares ou as organizações deles dependentes poderão celebrar convênios, se julgados necessários, ou estabelecer normas de atendimento que visem a facilitar os procedimentos administrativos pertinentes.*

**Art. 22 - Os convênios e contratos estabelecerão, em suas cláusulas, a vinculação das partes, o objeto, o modo e as condições de execução do ajuste, além de condições gerais não enquadradas nos elementos anteriores.”**  
(Grifou-se)

**25.** Diante da previsão legal da possibilidade de contratação de terceiros para prestar serviços acessórios em prol dos Fundos de Saúde das Forças Armadas, tem-se, portanto, como sendo juridicamente viável a possibilidade de terceirização do serviço objeto deste credenciamento.

**26.** Nesse sentido conclui também o PARECER n. 0003/2017/CNU/CGU/AGU (NUP: 00671.000641/2014-75), aprovado pelo Exmo. Advogado-Geral da União. Vejamos o que consta da sua ementa:

*“PARECER n. 0003/2017/CNU/CGU/AGU*

*ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES AOS MILITARES E DEPENDENTES. (...)*

*I - É possível a utilização do credenciamento para a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar aos militares e seus dependentes (Decreto nº 95.512/1986), por inexigibilidade de licitação decorrente da inviabilidade de competição, em razão da ausência de exclusão de interessados.”*

### **Impossibilidade de Atuação dos Terceirizados (PSA e OCS) nas Dependências Internas do Órgão Militar Contratante**

**27.** Conforme parágrafos 13 a 22 do Parecer nº 865/2015/CJUMG/CGU/AGU do ex-Consultor-Geral da União, Dr. Marcelo Augusto Carmo de Vasconcellos (NUP 00441.000124/2015-91), a coexistência de servidores efetivos e terceirizados dentro das dependências de Organizações Militares de Saúde pode violar o princípio do concurso público (art. 37, II da Constituição Federal/1988 c/c art. 3º do Decreto nº 9.507, de 2018), além de gerar problemas trabalhistas resultantes de disparidades remuneratórias entre agentes concursados e não concursados que executem a mesma função.

**28.** O serviço de saúde prestado em uma Organização Militar comum é atividade-fim conectada à missão constitucional daquela Força Singular. Já a Organização Militar de Saúde tem a finalidade específica de prestar serviços de saúde, para os servidores efetivos ou beneficiários dos fundos de saúde.

**29.** Como regra, a prestação de serviço de saúde prestado nas dependências de qualquer Organização Militar, seja ou não Organização Militar de Saúde, é exclusiva dos profissionais militares, de carreira ou temporários. Tais

profissionais são admitidos por concurso público, em observância ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. A única exceção admitida ao concurso refere-se à nomeação para ocupação de cargo comissionado instituído por lei, caso existente.

**30.** Com fundamento no princípio do concurso público, a atuação de pessoa jurídica (OCS) ou de pessoa física (PSA) deverá respeitar o limite físico da Organização Militar e da Organização Militar de Saúde, ou seja, não se admite que pessoas jurídicas ou pessoas físicas prestadores de serviços terceirizados de saúde atuem intramuros, em prejuízo das atribuições dos profissionais dos serviços de saúde das Forças Armadas.

**31.** Tal entendimento foi ratificado pelos seguintes Pareceres do DECOR/CGU/AGU:

*“PARECER N° 80/2016/DECOR/CGU/AGU*

*[...]*

*Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA ÁREA DE SAÚDE NAS INSTALAÇÕES DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. [...] I – É juridicamente inviável a contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviço ou profissionais autônomos da área de saúde para atuarem nas instalações das organizações militares de saúde em detrimento das atribuições dos profissionais especializados das Forças Armadas, eis que incompatível com o art. 37, II, da Constituição Federal e com o art. 1.º, § 2.º, do Decreto n.º 2.271/97.*

*[...]*

***IV – Impossibilidade jurídica da contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços e profissionais autônomos para atuarem nas instalações das organizações militares de saúde em prejuízo das atribuições dos profissionais da área de saúde das Forças Armadas.***

*13. De plano, destaca-se a correção da tese [...] pela inviabilidade jurídica da contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviço ou profissionais autônomos da área de saúde para atuarem nas instalações das organizações militares de saúde. Adere-se aos seus fundamentos no que diz respeito à necessidade de concurso público para o provimento dos cargos públicos civis e militares naquelas unidades militares de saúde.*

*14. O respeito ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição da República, e a vedação à terceirização das "atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal", conforme disposição contida no § 2.º do art. 1.º do Decreto n.º 2.271/97, rechaçam a viabilidade jurídica da prestação de serviços de saúde nas organizações militares de saúde em prejuízo das atribuições dos profissionais da área de saúde das Forças Armadas.*

*PARECER N° 90/2016/DECOR/CGU/AGU*

*[...]*

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA ÁREA DE SAÚDE NAS INSTALAÇÕES DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO. EXCEPCIONALIDADE DE CREDENCIAMENTO.*

*– Em regra, é incompatível com a Constituição da República (art. 37, II) a contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviço ou profissionais autônomos da área de saúde para a atuarem-no interior das instalações das organizações militares de saúde, tendo em vista a existência de carreira com atribuições específicas a serem desempenhadas pelos profissionais especializados das Forças Armadas (art. 1.º, §2º, do Decreto n.º 2.271/97).*

***– Não obstante, excepcionalmente, é possível o credenciamento como solução emergencial para atender as necessidades por um lapso temporal delimitado, à luz dos direitos constitucionais à vida e à saúde, a fim de evitar a solução de continuidade na prestação desses serviços públicos essenciais. Portanto, essa modalidade de contratação se encontra momentaneamente em conformidade com a Constituição Federal.***

*– O trâmite necessário à realização dos concursos públicos e demais ações destinadas a sanar a problemática analisada não ocasiona, em regra e nos termos acima descritos, a responsabilização ao gestor, desde que se mantenha ativo na resolução e sem morosidade excessiva nesse cenário de excepcionalidade.” (Grifou-se)*

**32. Logo, em regra, a contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviço ou de profissionais autônomos da área de saúde para atuarem no interior das instalações das Organizações Militares de Saúde é ilegal e inconstitucional, tendo em vista a existência de carreira com atribuições específicas a serem desempenhadas por profissionais especializados das Forças Armadas.**

**33.** No presente caso, o órgão consulente, de forma prudente e cautelarmente acertada, promoveu a juntada aos autos de declaração específica, emitida pelo Sr. Ordenador de Despesas, juntada à fl. 57, atestando que não haverá execução dos serviços no interior da Organização Militar contratante, o que é uma medida prévia juridicamente louvável destinada a assegurar que tal condição elementar da contratação seja realmente observada. .

**34. Não obstante isso, dada a sua máxima relevância, recomenda-se que o órgão assessorado especial atenção e cuidado para que, efetivamente, nenhuma das pessoas - físicas ou jurídicas – que serão contratadas a partir do presente Credenciamento atuem ou prestem serviços no interior das instalações do órgão consulente, sob pena de grave ilegalidade (\*violação da regra do concurso público - art. 37, II da CF/88).**

### **Viabilidade Jurídica do Procedimento Auxiliar do Credenciamento**

**35.** O art. 6º, inc. XLIII, da Lei 14.133/2021 conceitua o credenciamento da seguinte forma:

*“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*...*

*XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;”*

**36.** Os arts. 74, inc. IV, e 78 da Lei nº 14.133/2021 tratam o credenciamento como procedimento auxiliar das licitações, que configura o objeto licitatório como hipóteses de inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

*(...)*

*Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:*

*I - credenciamento; (...)”*

**37.** Por sua vez, o art. 79 apresentou as hipóteses de contratação nas quais o credenciamento poderá ser usado:

*“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*

*I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*

*II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;*

*III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.” (Grifamos).*

**38.** Neste ponto, quanto ao “tipo” de credenciamento objeto desta contratação (inc. II do art. 79 da Lei nº 14.133/2021), trazemos, por pertinentes, os esclarecimentos prestado pelo Professor Rafael Carvalho Resende Oliveira, em sua obra, “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 3ª Edição, fls.259, sobre a matéria, *verbis*:

*“O credenciamento, que configura hipótese de inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, IV, da nova Lei de Licitações, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses de contratação (art. 79 da Lei 14.133/2021):*

*(...)*

*b) com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação (ex.: credenciamento de médicos de determinada especialidade, que receberão valores previamente definidos ou tabelados por consultas realizadas, cabendo ao particular escolher o médico credenciado de sua preferência; credenciamento de empresas para atuarem como Administradora de Benefícios ofertados por operadoras de planos de saúde para fornecimento de serviços aos servidores públicos da respectiva entidade administrativa, com a possibilidade de escolha por parte do servidor/beneficiário da operadora de sua preferência);*

*(...)*

*A Administração deverá divulgar e manter à disposição do público em sítio eletrônico oficial edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados (art. 79, parágrafo único, I, da nova Lei).”*

**39.** Quanto à instrução processual e à fase preparatória do “Credenciamento”, o Decreto nº 11.878/2024 estabelece o seguinte:

***“Art. 5º O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio do Compras.gov.br, observadas as seguintes fases:***

*I - preparatória;*

*II - de divulgação do edital de credenciamento;*

*III - de registro do requerimento de participação;*

*IV - de habilitação;*

*V - recursal; e*

*VI - de divulgação da lista de credenciados.*

***§ 1º Para acesso ao Compras.gov.br e operacionalização do credenciamento, serão observados os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.***

***Art. 6º A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial:***

***I - aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021; e***

***II - à necessidade de designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.”***

**40.** Os Fundos de Saúde das Forças Armadas se assemelham em vários pontos a um plano de saúde convencional, sendo a escolha do prestador do serviço feita pelos beneficiários do Fundo. Deste modo, o credenciamento dos prestadores de serviços destes Fundos se enquadra no inciso II do art. 79 da Lei 14.133/21 (seleção do prestador do serviço a critério de terceiros).

**41. Alertamos, porém, ao órgão consulente que o credenciamento deverá ficar permanente em aberto (disponível) a todos os possíveis interessados durante o prazo de vigência do Edital, conforme estatui o art. 5º, caput, do Decreto nº 11.246/2022.**

42. Com relação à motivação da necessidade da contratação pelo credenciamento, bem como quanto ao seu correto enquadramento legal (art. 74, IV c/c art. 79, inc. II, da Lei 14.133/2021), verifica-se que o órgão consulente justificou nos autos a necessidade da contratação e da opção pelo credenciamento, conforme retrata o Despacho do Sr. OD, juntada às fls. 04/05, bem como a Justificativa da Contratação, emitida pelo Sr. OD, juntada à fl. 10 do processo.

43. **Recomenda-se, apenas, portanto, que seja devidamente observado e adotado no presente Credenciamento o seu enquadramento legal correto, cujo qual deve estar formalmente amparado no “art. 74, inc. IV, c/c o art. 79, inc. II, da Lei nº 14.133/2021”.**

44. Com relação à necessidade de designação formal de Comissão Especial de Credenciamento, responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação (art. 6º, inc. II, do Decreto nº 11.878/2024), trata-se de requisito legal que se encontra satisfeito no processo, conforme retrata a inclusa designação da Comissão de Credenciamento, juntada aos autos (fl. 09).

### **Minuta do Edital de Credenciamento e Respectivos Anexos**

45. A minuta de edital de credenciamento a ser utilizada deve ter como parâmetro o modelo de minuta de “Edital de Credenciamento prestação serviço de saúde no âmbito dos órgãos militares” e seus anexos "A" a "S" disponibilizado na seguinte página da internet: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/ecju/ssem>.

46. Em análise do processo, verifica-se que constam regularmente juntadas aos autos as minutas de Edital de Credenciamento e de seus respectivos Anexos (fls. 58/270), sendo que a informação estampada no rodapé de tais minutas permitem concluir, com suficiente segurança, que as minutas do Edital e dos Anexos correspondem, efetivamente, aos modelos atuais de Edital e de Anexos adotados por esta e-CJU/SSEM, aplicáveis aos novos credenciamentos pela Lei nº 14.133/2021, mostrando-se juridicamente corretos, portanto, tais documento/instrumentos de convocação e de futura contratação.

47. **Recomenda-se, no entanto, que sejam suprimidas/excluídas da versão final e oficial do Edital e dos Anexos que serão publicados todas as “Notas Explicativas” que atualmente estão presentes nas respectivas minutas, como é o caso, por exemplo, das notas explicativas contidas logo após os itens 4.6.1.1 e 4.6.2.1, isso porque tais notas explicativas servem apenas para orientar o órgão consulente quanto a algumas questões que devem ser observadas na elaboração do Edital e dos seus Anexos, não sendo, porém, parte do conteúdo que deve estar presente e que deve constar na versão oficial de tais documentos.**

48. O parágrafo único do art. 79 da Lei 14.133/21 estabelece as regras básicas do credenciamento:

“Art. 79 (...)

*Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:*

*I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;*

*II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;*

*III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;*

*IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;*

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.”

49. Por sua vez, o Decreto nº 11.878/24 dispõe o seguinte:

“Edital de credenciamento

Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterà:

I - descrição do objeto;

II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;

III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;

IV - prazo para análise da documentação para habilitação;

~~V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso; (não se aplica ao caso)~~

~~VI - critério para ordem de contratação dos credenciados; (não se aplica ao caso)~~

VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;

VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;

IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 3º deste Decreto;

X - hipóteses de descredenciamento;

XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;

XII - modelos de declarações;

XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e

XIV - sanções aplicáveis.

§ 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

(...)

§ 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Divulgação do Edital

Art. 8º O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Parágrafo único. As modificações no edital serão publicadas no PNCP e observarão os prazos inicialmente previstos no edital, respeitado o tratamento isonômico dos interessados.

Critérios para ordem de contratação dos credenciados

Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Parágrafo único. A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.”

**50. Considerando, portanto, os normativos legais acima, a viabilidade da contratação direta de OCS e PSA para prestação de serviços aos Fundos de Saúde das Forças Armadas pressupõe a obrigatoriedade do atendimento do seguinte:**

**◦ O Edital deve permitir o credenciamento de interessados a qualquer tempo, em caráter permanente, cabendo ao Órgão divulgar e manter o Edital de credenciamento à disposição do público no PNCP (Portal Nacional de Compras Públicas) em caráter permanente;**

**◦ A escolha do prestador do serviço de saúde é feita pelos beneficiários dos sistemas de saúde das Forças Armadas (servidor público ou dependentes);**

**◦ O prestador de serviços deve ser remunerado conforme tabela de preços constante do Edital de credenciamento;**

**◦ Deve ser admitida a contratação de todos PSA's (Profissionais de Saúde Autônomos) e OCS (Organizações Cívicas de Saúde) credenciados que atendam às regras e requisitos de habilitação do Edital, aumentando ao máximo a disponibilidade dos serviços;**

**◦ A contratação do credenciados deve ser formalizada por contratos de adesão, anexos ao Edital de Credenciamento, onde constam condições padronizadas de contratação;**

**◦ Será admitido o descredenciamento por iniciativa de qualquer das partes, observados os prazos fixados no edital;**

**◦ O Edital deve conter as cláusulas essenciais previstas no art. 7º do Decreto nº 11.878/2024, no que cabível.**

**51.** No presente caso, o Edital e os Anexos constantes dos autos, pelo fato de terem sido confeccionados em conformidade com os modelos de Edital e de Anexos adotados por esta e-CJU/SSEM, atendem, obviamente, as premissas legais básicas acima elencadas e necessárias ao regular credenciamento dos futuros prestadores do serviço de saúde, sobretudo porque não consta juntada ao processo nenhuma justificativa/apontamento quanto a alguma eventual alteração de conteúdo promovida pelo órgão consulente em relação aos modelos de Edital e de Anexos aplicáveis ao presente caso, o que seria necessário indicar, caso houvesse tal alteração.

#### **Definição dos Valores Pagos aos Credenciados (art. 7º, parágrafo primeiro, Decreto nº 11.878/2024)**

**52.** A definição dos valores a serem pagos aos credenciados e que vierem a ser contratados em razão dos diversos serviços prestados abrangidos por este Credenciamento constam inclusas nos Anexos da minuta do Edital, notadamente nos Anexos “M” e “N”, cujos quais contemplam os referenciais de preços a serem praticados nas futuras contratações realizadas.

**53. Ressalte-se que o Anexo “O” do Edital não apresenta, ainda, o pacote de prestação de serviços que fazem parte da cobertura do presente Credenciamento, razão pela qual deverá ser obtido junto à Região Militar competente a qual está vinculada o órgão consulente, promovendo-se, ato contínuo, a sua inclusão no referido Anexo “O”, do Edital, inclusive com seus preços.**

**54. Quanto à “justificativa do preço” a ser pago pelos serviços prestados pelos credenciados, necessária se mostra, como regra geral, uma “adequada pesquisa mercadológica” realizada na fase interna do procedimento - ou seja, deve ser atual - cuja elaboração demandará a colheita de, no mínimo, três orçamentos de preços junto ao segmento do ramo de atuação do credenciamento, ou, então, alternativamente, a adoção de outros meios de pesquisa de preços normativamente admitidos, igualmente idôneos, observando-se, para tal finalidade, o que a respeito estabelece a IN SEGES nº 65/2021, inclusive com a elaboração do competente “relatório crítico” da pesquisa de preços, previsto no art. 3º da citada IN.**

55. No presente caso, conforme retrata a Ausência de Pesquisa de Preços - Justificativa - emitida pelo Sr. OD, juntada à fl. 11, o DIEx nº 817-DRAS/1ª Sdir-Sau/Direção - CIRCULAR, contendo, em Anexo, o Parecer Técnico nº 092 DIEx nº 214 SSR\_ESc\_PESS EM Sta\_Casa\_18cAC\_9RM, juntado às fls. 12/25, e o DIEx nº 214-SSR/ESC\_PESS/EM, do Sr. Chefe do Estado-Maior da 9ª Região Militar, determinando os valores a serem adotados na prestação de serviços de saúde pelo 18º GAC, juntado à fl. 26, o órgão consulente justificou a ausência da realização de pesquisa de preços em razão do fato de que a contratação dos eventuais credenciados dar-se-á mediante adesão aos preços fixados, sendo que os preços estabelecidos para o presente Credenciamento observam e obedecem os valores fixados e previamente autorizados pela Diretoria de Saúde, órgão do Departamento-Geral do Pessoal (DGP) do Comando do Exército, “a quem compete estabelecer os valores a serem pagos pelos serviços, prestados, conforme a região do país em que se localiza a Organização Militar credenciadora”, informando, ainda, que os preços dos serviços relativo ao presente processo possuem como referência tabelas atualizadas, tais como BRASÍNDICE (PMC), SIMPRO, CBHPM e afins, conforme previsto no Parecer Técnico 092 – Dsau/SRAM.

**56. Possível é inferir, portanto, com base em tais informações juntadas aos autos, que os preços que serão praticados no presente Credenciamento estão alicerçados em tabelas de preços autorizada por instância superior competente no âmbito da estrutura do Comando do Exército, cuja aplicação deve ser observada pelo órgão consulente, conforme enfatiza, inclusive, o próprio DIEx nº 214-SSR/ESC\_PESS/EM, do Sr. Chefe do Estado-Maior da 9ª Região Militar, determinando os valores a serem adotados na prestação de serviços de saúde pelo 18º GAC (fl. 26), recomendando-se, assim, apenas, ao órgão consulente, que procure se certificar, plenamente, se os preços fixados no sobredito Parecer Técnico nº 092 DIEx nº 214 SSR\_ESc\_PESS EM Sta\_Casa\_18cAC\_9RM (fls. 12/25), ainda permanecem os mesmos e se já não foram atualizados/corrigidos, haja vista que tal parecer técnico foi emitido no ano de 2022 (14 de março de 2022), o que significa dizer que tais preços já podem estar defasados, necessitando, assim, a sua devida atualização.**

57. Consigne-se, ainda, por fim, que, com relação à “justificativa do preço”, cabe sempre recordar e ressaltar que, quanto à necessidade da sua satisfatória demonstração e efetiva comprovação no processo, **o encargo probatório é sempre da exclusiva responsabilidade do órgão consulente quanto à legitimidade/pertinência das informações/justificativas apresentadas neste processo e dos documentos que as embasam**, isso porque, por se tratar de matéria técnica e de mérito administrativo, não compete à Consultoria Jurídica imiscuir-se em tal seara, conforme comando inserto no Enunciado BPC nº 7, da Consultoria-Geral da União: “*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*”;

### **Justificativa dos Preços dos Procedimentos Médicos**

58. Nos termos do art. 79, parágrafo único, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/21, o gestor do Órgão responsável pelo credenciamento deve definir o valor das contratações em seu Edital, estabelecendo preços compatíveis com os valores de mercado para pagamento dos serviços prestados.

59. Inúmeros são os itens que compõem os preços pagos pelos serviços de saúde a serem prestados no presente credenciamento. Para isso, cabe à Administração aferir quais parâmetros da pesquisa de mercado devem ser aplicados a cada item/serviço.

60. O modelo de Edital e anexos adotado por esta Consultoria Jurídica desdobra os preços pagos no credenciamento da seguinte forma:

- a) Taxas, diárias, materiais, dietas e suplementos;
- b) Pacotes de prestação de serviços;
- c) Assistência domiciliar;
- d) Outras especialidades (odontologia, psicologia, nutrição, fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia);
- e) Procedimentos odontológicos;
- f) Consultas médicas;
- g) Medicamentos;

- h) Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico - SADT;
- i) Procedimentos médicos;
- j) Filme/documentação dos procedimentos de Radiologia e Diagnóstico por Imagem radiológico.

**61. Quanto aos itens 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f', a Administração Pública deverá, através da pesquisa de mercado, elaborar tabela própria onde constem os valores a serem pagos aos prestadores de serviços, observando as regras e os parâmetros fixados pela IN SEGES/ME nº 65/2021, conforme acima já ponderado.**

**62. Os preços dos medicamentos observarão a tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com atualização publicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em momento e condições previstos nas Resoluções e Orientações Interpretativas do referido órgão técnico colegiado, conforme será demonstrado em seguida.**

**63. O SADT e os procedimentos médicos poderão ter como referência a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM), tabela essa publicada pela Associação Médica Brasileira, de acordo com Portes e UCO's que reflitam a realidade do mercado.**

**64. O filme/documentação dos procedimentos de Radiologia e Diagnóstico por Imagem poderá ter como referência os valores presentes na tabela do Colégio Brasileiro de Radiologia vigente à época da publicação do edital, conforme condições e critérios da referida instituição.**

**65. Salientamos, por outro lado, que a avaliação da adequação dos preços estabelecidos não é questão jurídica a ser examinada por esta Consultoria Jurídica. Trata-se de questão técnica mercadológica. Cabe ao parecerista apenas informar os parâmetros juridicamente aplicáveis e admitidos para validar os preços fixados pelo órgão credenciante.**

**66. Recomenda-se, assim, ao órgão credenciante a adoção dos critérios estabelecidos na seção 8 do Modelo de Edital desta e-CJU/SSEM - "DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO", que prevê parâmetros de preços adequados a diversos serviços de saúde passíveis de serem prestados pelos credenciados, com uso de tabelas específicas (por exemplo, CBHPM) para honorários médicos e serviços de Apoio ao Diagnóstico e Terapêutica (SADT), e tabela própria do credenciante (lista referencial) com preços para diversos serviços e materiais.**

**67. Recomenda-se, também, por necessário, ao órgão credenciante averiguar, dentre as cláusulas da Minuta Padrão de Edital de Credenciamento/E-CJU/CGU/AGU que tratam do preço e condições de pagamento de diversas atividades (Seção 8 - subcláusulas 8.1 a 8.10 da minuta padrão) quais são aqueles que se mostram como aplicáveis e pertinentes em relação aos serviços específicos que fazem parte do objeto do presente Edital de Credenciamento, para a sua devida e adequada adoção correta ao caso concreto.**

### **Valor de Aquisição de Medicamentos no Âmbito do Credenciamento**

**68.** A regulação do mercado de medicamentos impõe limites de preços praticados pelos laboratórios fabricantes, impedindo a cobrança de valores abusivos. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) é responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) exerce o papel de Secretaria-Executiva desta Câmara.

**69.** A CMED, criada pela Lei nº 10.742/2003, estabelece limites para preços de medicamentos (art. 4º, da Lei nº 10.742/2003) e regula a sua comercialização

**70.** A CMED, no exercício de suas atribuições, estabeleceu três critérios de definição de preços para os medicamentos comercializados em território nacional:

◦ O Preço Máximo ao Consumidor (PMC) é o preço máximo permitido para a venda ao consumidor pelo comércio varejista de medicamentos - ou seja, farmácias e drogarias. Neste valor já estão incluídos a margem de lucro e impostos;

◦ Preço Fábrica (PF): é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento. O Preço Fábrica é o valor máximo a ser praticado por empresas produtora, distribuidora ou importadoras para venda de medicamentos para farmácias, drogarias e também nas aquisições de medicamentos pela Administração Pública, quando não aplicável o Coeficiente de Adequação de Preço (CAP);

◦ O Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG): resulta da aplicação do CAP na compra dos medicamentos inseridos no rol de medicamentos divulgado pela CMED ou na compra de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial.

71. O Coeficiente de Adequação de Preço (CAP) é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado pelas distribuidoras e pelas empresas produtoras de medicamentos ao preço de Fábrica (PF), sobre os produtos vendidos para a Administração Pública. A aplicação do coeficiente estabelece um preço teto para compras governamentais, a partir do qual se deve iniciar o processo de negociação (vide Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006).

72. Nos termos da Orientação Interpretativa CMED nº 2, de 13 de novembro de 2006, nas vendas de medicamentos para órgãos públicos ou para o setor privado, o fabricante, distribuidor ou exportador é obrigado a comercializar seus produtos tendo como referencial máximo o Preço de Fábrica.

73. Segundo Resolução n. 3, de 4 de maio de 2009 e pela Orientação Interpretativa 5 da CMED, de 12 de novembro de 2009, bem como parte do art. 5º, da Resolução 2/2018 da CMED instituições de saúde não deve ter lucro com a revenda de medicamentos.

**74. Portanto, a aquisição de medicamento para utilização nos serviços de saúde em prol dos beneficiários dos Fundos de Saúde das Forças Armadas terá como teto o Preço Fábrica (PF). Isso posto, o Preço de Fábrica é também o valor máximo admitido para o órgão credenciante reembolsar os Credenciados pela utilização de medicamentos.**

75. Segundo Nota Técnica nº 16/2022/DEE/CADE, em que o CADE analisou Projeto de Lei visando a regulação de preços de produtos de saúde, atualmente deparamo-nos com a seguinte situação:

*“Muitos dos preços teto atuais estão extremamente descolados dos preços reais, permitindo grande margem hospitalar e pouco incentivo à concorrência entre agentes prestadores de serviços hospitalares, em razão dos pontos focais estabelecidos sobre grande parte da receita destes agentes. Assim, ao permitir o uso do preço teto (PMVG, PMC e PF) em negociação de preços de insumo hospitalar (na negociação entre operador de plano de saúde e hospital), permite-se que o hospital adquira uma série de fármacos a preços baixos e os revenda (sem pagar imposto) aos planos de saúde a preços altos (preços de tabela), lucrando muito com este tipo de operação. A regulação da CMED, ao menos neste aspecto, é apenas paliativa (...).”*

**76. Por conta de tal razão, conforme dispõem os Acórdãos nº 1146/2011-Plenário e nº 3016/2012-Plenário – do Tribunal de Contas da União, o Preço de Fábrica não deve ser utilizado como único parâmetro para o reembolso dos medicamentos usados por credenciados. Ao receber as faturas dos credenciados, envolvendo o reembolso de medicamentos utilizados, o Órgão gestor do Fundo de Saúde deve realizar pesquisa de preços para verificar os valores praticados no mercado local, que podem ser inferiores aos valores previstos na lista de Preços Fábrica divulgada pela CMED. Deve sempre prevalecer o menor valor como critério de pagamento.**

**77. Como forma objetiva de aferição dos preços praticados no mercado distribuidor, antes de cada reembolso, recomenda-se a consulta ao Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde – BPS/MS. Porém, caso a planilha de preços do BPS/MS esteja desatualizada, deve-se realizar a pesquisa de preços dos medicamentos no mercado local.**

**78. No caso presente, recomenda-se que o órgão consulente esclareça se no serviço de saúde a ser credenciado está (ou não) incluído o fornecimento de medicamentos.**

**79. Caso esteja incluído, recomenda-se adotar na minuta de edital juntada, na Seção 8 - "Do Preço e Condições de Pagamento", a redação da minuta padrão da AGU, que estabelece o "Preço Fábrica - PF" como teto para ressarcimento dos medicamentos utilizados na prestação dos serviços contratados:**

*“8.8 Constam dos anexos deste Edital, regras especiais de remuneração, conforme o serviço ou especialidade, cujo justo valor será encontrado da seguinte forma:*

*8.8.1 Medicamentos: valores acordados no parâmetro constante da coluna “preço fábrica - PF” da Lista de Preços de Medicamentos para compras públicas, emitida por parte da CMED/ANVISA.*

*8.8.1.1 Afasta-se a presente regra de preço caso, no momento de aferição das faturas (glosa), seja constatado valor superior ao praticado no mercado, por força do Acórdão nº 3.016/2012-Plenário/TCU.*

*8.8.1.1.1 Na hipótese do item anterior será adotada a regra de preço para "medicamentos de preço livre".*

*8.8.2 Quimioterápicos:*

*8.8.2.1 Os medicamentos quimioterápicos injetáveis serão considerados os valores acordados no parâmetro CMED/ANVISA na coluna PF (para medicamentos genéricos e na coluna PF (para os demais medicamentos.*

*8.8.2.2 Para os medicamentos Quimioterápicos orais serão considerados os valores acordados no parâmetro CMED/ANVISA na coluna PF (para medicamentos genéricos e na coluna PF (para demais medicamentos).”*

#### **Revisão dos Valores Pagos aos Credenciados (art. 7º, inc. IX, Decreto nº 11.878/2024)**

**80.** Admite-se a atualização anual de valores pagos aos credenciados por meio diverso da aplicação de reajuste por índice linear para todos os custos. A e-CJU/SSEM/CGU/AGU, considerando estudo previamente realizado pela CJU/MG, entende que não há um único índice setorial que reflita satisfatoriamente a real variação dos todos serviços, dos materiais, das diárias, das dietas, das taxas de equipamentos abrangidos pelos editais de credenciamento de serviços de saúde.

**81.** Nesse sentido, o PARECER n. 0003/2017/CNU/CGU/AGU (NUP: 00671.000641/ 2014-75), que trata do tema credenciamento para prestadores de serviços aos Fundos de Saúde das Forças Armadas, prevê o seguinte:

*“PARECER n. 0003/2017/CNU/CGU/AGU*

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES AOS MILITARES E DEPENDENTES. (...)*

*IV - As peculiaridades do segmento econômico afeto ao objeto do credenciamento tornam desnecessário que o edital imponha a aplicação automática de índice ou índice específico para determinados itens ou serviços, havendo respaldo legal para que o instrumento convocatório preveja atualização anual de preços pela Administração, com isso assegurando-se que os valores praticados no âmbito do credenciamento só se alterem em caso de real necessidade e que os valores continuem efetivamente compatíveis com a realidade do setor.”*

**82.** Assim, consta previsto nos itens 9.1 e 9.2 da minuta padrão de Edital de Credenciamento de OCS e PSA para prestar serviços de saúde no âmbito dos Fundos de Saúde das Forças Armadas, disponibilizada pela e-CJU/SSEM/CGU/AGU, a metodologia de revisão de preços adequada a ser observada no que tange à revisão de preços dos diversos itens objeto do credenciamento:

#### **“9 - DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS.**

**9.1** Os valores previstos no corpo do Edital e em seus anexos (Listas Referenciais) poderão ser atualizados e republicados a qualquer tempo, vinculando os contratos então existentes a partir de sua publicação, tendo como parâmetro pesquisa de preços, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

9.1.1 Os preços dos medicamentos serão pagos pela tabela CMED, com atualização publicada pela ANVISA, em momento e condições previstos nas resoluções da referida autarquia federal.

9.1.2 O SADT e os procedimentos médicos serão pagos pela tabela CBHPM, publicada pela Associação Médica Brasileira, de acordo com portes e UCO's que reflitam a realidade do mercado.

9.1.3 O filme radiológico será pago pela tabela do Colégio Brasileiro de Radiologia vigente à época da republicação do edital, conforme condições e critérios da referida instituição.

9.2 A atualização dos valores contratados poderá refletir diminuição dos anteriormente fixados.”

83. No presente caso concreto em análise, verifica-se que o conteúdo do item 9 (Atualização dos Preços) da minuta de Edital juntada aos autos corresponde plenamente ao conteúdo juridicamente correto proposto para o modelo de Edital desta e-CJU/SSEM, acima reproduzido.

#### **Requisitos de Habilitação e de Qualificação Técnica (art. 7º, inc. III, Decreto nº 11.878/2024)**

84. Conforme arts. 11 a 15 do Decreto nº 11.878/24, o Edital de Credenciamento deve prever a habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira dos potenciais credenciados (conforme arts. 62 ao art. 70 da Lei nº 14.133/21), necessária e suficiente para demonstrar a capacidade do interessado realizar a contratação. Tal norma define ainda os procedimentos de verificação do cumprimento dos requisitos de habilitação, através de certidões ou registro no SICAF.

85. Nesse aspecto, constam da seção 4 da Minuta do Edital de Credenciamento em análise as condições e requisitos de habilitação e de qualificação técnica a serem satisfeitas, em plena conformidade com o que consta previsto no modelo de Edital desta e-CJU/SSEM.

#### **Minutas de Contratos – Anexos do Edital (art. 19 do Decreto nº 11.878)**

86. Nos termos do artigo 19 do Decreto nº 11.878/2024, a contratação dos credenciados deve ocorrer após o credenciamento, mediante convocação do Órgão Credenciante, conforme prazo fixado em Edital. Vejamos:

“Art. 19. Após divulgação da lista de credenciados, o órgão ou a entidade poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A administração poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital de credenciamento.

§ 2º O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela administração, será estabelecido em edital.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela administração. (...)”

87. A minuta do Edital de Credenciamento juntada aos autos estabeleceu, nos seus itens 3.8, e 3.8.1, que a “Carta Proposta” e o “Requerimento para Credenciamento” terão validade de 60 dias, a partir da sua entrega, sendo admitida a sua prorrogação nos termos do art. 19, § 2º, acima citado, sendo que após esse prazo o interessado fica liberado do compromisso assumido, restando atendidas, assim, as condições legais acima fixadas.

**88. Recomenda-se o cumprimento do art. 19, § 4º, do Decreto nº 11.878/2024, antes da assinatura dos contratos e pagamentos decorrentes da contratação. Veja-se:**

*“Art. 19. (...)*

*§ 4º Previamente à emissão de nota de empenho e à contratação, a administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível impedimento de licitar e contratar.”*

89. Os contratos firmados devem conter as cláusulas essenciais pertinentes, previstas no art.92 da Lei 14.133/21.

90. A vigência dos contratos não se confunde com a vigência do Edital de Credenciamento, sendo tratada no art. 20 do Decreto n. 11.878/2024, que nos remete ao artigo 105 da Lei 14.133/2021.

91. Segundo o art. 105 da Lei nº 14.133/21, a duração dos contratos será aquela prevista em Edital, observando-se, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

92. Consta prevista na Minuta de Edital de Credenciamento, juntada aos autos, no item 6.3, a seguinte cláusula de vigência (\*redação idêntica à do modelo de Edital de Credenciamento desta e-CJU/SSEM/CGU/AGU):

*“6.3 Os contratos celebrados a partir do presente Edital terão sua vigência limitada em 120 meses de sua assinatura (ou da publicação do Edital), não cabendo prorrogação, na forma do art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021. Após tal prazo deverá ser providenciado novo instrumento contratual.”*

**93. Assim sendo, quanto ao prazo de vigência dos contratos futuros a serem celebrados, cabe à autoridade competente decidir qual o melhor prazo, caso a caso, alterando, caso necessário, no caso concreto, as cláusulas atuais de vigência contratual presentes neste Edital de Credenciamento e, também, em cada minuta de Contrato, face a suas necessidades peculiares de gerenciamento de cada contratação. Deve-se respeitar, porém, o prazo máximo de 120 meses de vigência da contratação, inclusive para eventuais prorrogações da vigência contratual.**

**94. Visando o adequado cumprimento das recomendações desta seção do parecer, a e-CJU/SSEM/CGU/AGU disponibilizou as seguintes minutas de Contrato, recomendando-se, portanto, a adoção daquelas pertinentes ao objeto do presente credenciamento, como Anexos obrigatórios do Edital:**

- Anexo A - contrato hospitais;
- Anexo B - contrato clínicas médicas;
- Anexo C - contrato clínicas odontológicas;
- Anexo D - contrato reabilitação;
- Anexo E - contrato laboratório;
- Anexo F - contrato PSA;
- Anexo G - contrato PSA cirurgião dentista;
- Anexo H - contrato pré e inter-hospitalar;
- Anexo I - contrato atenção domiciliar;
- Anexo J - contrato cooperativa;

(disponíveis em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/ecju/ssem>)

**95. No caso presente, constam como anexo ao Edital as minutas de Contrato tidas como pertinentes pelo órgão consulente. Tais minutas de Contratos, cumpre reiterar, devem ser elaboradas em perfeita conformidade com as minutas padrão disponibilizadas pela E-CJU/SSEM/AGU (<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/ecju/ssem>).**

**96. Apesar do art. 19 do Decreto nº 11.878/24 prever diversos meios de contratação, uma vez adotadas as minutas padrão de Contrato aprovadas pela AGU, não devem ser utilizadas outras formas de contratação não previstas no Edital (tais como termo de credenciamento, nota de empenho de despesa, autorização de compra/serviço, etc.).**

**97. Todas as contratações de credenciados devem ocorrer por meio de Termo de Contrato idêntico à minuta de Contrato Anexa ao Edital de Credenciamento, anexa ao Edital, pertinente ao serviço a ser prestado pelo contratado.**

**98. Ainda sobre as minutas de Termo de Contrato, recomenda-se manter coerência com o disposto na minuta de Edital de Credenciamento, de modo a não haver divergências e antinomias entre o previsto no Edital e no Contrato, o que poderá vir a ocorrer caso a Administração, por exemplo, tenha promovido uma eventual alteração em algum item do Edital em relação ao conteúdo do item equivalente do modelo de Edital desta e-CJU/SSEM, ocasionando, via de consequência, eventual impacto em alguma cláusula equivalente do Termo de Contrato. Daí a necessidade de sempre se verificar se alguma eventual alteração feita no conteúdo padrão do Edital desta e-CJU/SSEM não ocasiona, também, a necessidade da mesma alteração no corpo do Contrato anexo ao Edital.**

### **Requisitos Essenciais de Instrução nas Contratações Diretas por Inexigibilidade**

**99.** Conforme previsto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta, por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve atender aos seguintes requisitos legais de instrução processual, *verbis*:

*“Art. 72 - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.”*

**100. Os requisitos relacionados aos incisos V e VII do art. 72 acima já foram objeto de análise específica anterior neste parecer, razão pela qual quanto a eles remetemos ao que já foi abordado nesta manifestação jurídica quanto à comprovação dos requisitos de habilitação e quanto à justificativa do preços dos serviços a serem contratados.**

**101.** Quanto à primeira parte do requisito do item III, corresponde ao presente parecer jurídico.

**102. Quanto à segunda parte do requisito do item III (parecer técnico), não se encontra atendido no processo, motivo pelo qual recomenda-se a sua elaboração por parte do setor competente (equipe de planejamento da contratação), contendo as razões/motivos fáticos e jurídicos relativos à configuração da presente situação de Inexigibilidade de Licitação, com adoção do procedimento auxiliar do Credenciamento, reiterando-se, uma vez, mais, que o enquadramento legal correto a ser mencionado/adotado no parecer técnico para fins da presente contratação direta deve ser a referência ao art. 74, inc. IV, c/c art. 79, inc. II, da Lei nº 14.133/2021.**

103. Com relação ao requisito do art. 72, inc. I, encontra-se atendido nos autos na sua quase totalidade, conforme demonstram os documentos da fase de planejamento da contratação juntados (\*DFD, ETP, MR, TR – fls. 06/08, 29/33, 34, 35/36, 37/53).

**104. Há, no entanto, duas ressalvas que requerem necessário saneamento.**

**105. A primeira delas diz respeito à necessidade de assinatura do Documento de Formalização da Demanda por parte do seu respectivo responsável (fl. 34), o que deverá ser providenciado.**

**106. A segunda ressalva refere-se ao Termo de Referência, cujo qual, embora tenha sido elaborado e juntado aos autos (fls. 37/53), tendo sido adotado, acertadamente, o modelo de Termo de Referência da AGU aplicável ao caso concreto (serviços – contratação direta), não atende, no entanto, às exigências arbitradas pela IN SEGES nº 81/2022.**

**107. Destarte, cumpre alertar que a IN/SEGES nº 81/2022 estabeleceu a necessidade de elaboração do TR no ambiente do “sistema TR digital”, obrigatório para todas as contratações pelo novo regime legal da Lei nº 14.133/2021. Portanto, como medida saneadora relativa ao Termo de Referência, compete ao órgão consulente elaborar o TR no âmbito do “sistema TR digital”, conforme condiciona a IN/SEGES nº 81/2022, ou, então, deverá ser juntada aos autos “justificativa técnica” quanto à sua inviabilidade/impossibilidade, observando-se, então, em tal hipótese de não uso do “sistema TR digital”, o que estabelece como alternativa possível o art. 4º, parágrafo único, da referida IN/SEGES nº 81/2022.**

**108. Com relação ao conteúdo jurídico do Termo de referência juntado aos autos (fls. 37/53), recomenda-se ao órgão consulente que ser certifique se não há entre o seu conteúdo e o conteúdo do Edital e dos respectivos Contratos eventual contradição/incompatibilidade entre disposições que são equivalentes e que se fazem presentes em todos os documentos (\*ex.: o Termo de Referência contempla uma lista de requisitos de habilitação. O Edital também contempla uma lista de requisitos de habilitação. Não pode haver nenhum conflito/diferença entre ambas. Deve ser priorizada a lista de requisitos de habilitação do Edital, pois o modelo de Edital é específico para este tipo de contratação), promovendo-se a devida uniformização entre as suas redações, sempre que for necessário, mas sempre fazendo prevalecer a redação que estiver prevista no modelo de Edital e nos modelos de Contratos do modelo de Edital de Credenciamento adotado por esta e-CJU/SSE, devido à sua manifesta especificidade e especialidade para regulamentar este tipo peculiar de contratação.**

**109. Sem prejuízo da necessidade da observância da recomendação geral acima formulada, mostra-se possível identificar, de plano, algumas incorreções/contrariedades presentes no conteúdo atual do Termo de Referência que já requerem retificação/ajuste, a saber:**

a) No item 1.1, na planilha descritiva do serviço: enquanto aqui neste item o valor estimado da contratação é de R\$ 5.000.000,00, no item 8 dos ETP o valor estimado da contratação é de R\$ 2.113.177,15. Necessário verificar qual é, de fato, o valor estimado correto, retificando-se o valor incorreto no documento (ETP ou TR) no qual ele estiver lançado;

b) No item 1.2: a redação deste item está incorreta e deve ser retificada, adotando-se a mesma redação que consta prevista para a vigência da contratação no item 6.3 do Edital;

c) No item 8.1: retificar a expressão “com fundamento na hipótese do art. 74, inc. I, da Lei nº 14.133/2021”, substituindo-a pela seguinte expressão correta para este caso “com fundamento na hipótese legal do art. 74, inc. IV, c/c art. 79, inc. II, da Lei nº 14.133/2021.

110. No que se refere ao requisito do art. 72, inc. II (estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021), mostra-se juridicamente necessário que o órgão consulente apresente em seu Estudo Técnico Preliminar uma adequada estimativa das quantidades a serem contratadas (Art. 18, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021), preferencialmente com a juntada de uma competente Planilha de Quantitativos e de Orçamento Estimativo, estabelecendo o valor estimativo da contratação e das quantidades estimadas de serviços a serem contratadas, cuja qual deve ser elaborada com base na média de consumo de anos anteriores do órgão.

**111. No presente caso, consta previsto no item 8 dos ETP (fls. 29/33) a informação de que o valor estimado da contratação (R\$ 2.113.177,15) foi estabelecido com base na média dos valores de encaminhamentos ocorridos em anos anteriores para credenciadas da mesma área, podendo se inferir, portanto, que houve uma adequada estimativa dos quantitativos da contratação e da projeção do cálculo estimado da despesa, sem prejuízo, no entanto, da recomendação no sentido de que seja elaborada e juntada aos autos pelo órgão consulente a respectiva e desejada planilha estimativa orçamentária (memória de cálculo) que confere respaldo a tal estimativa.**

**112. Importa enfatizar, ainda, quanto à estimativa do custo da contratação, que tal requisito está diretamente imbricado com a “justificativa dos preços” que serão praticados, motivo pelo qual deve ser conferida especial atenção e dedicação ao aspecto de extrema relevância quanto à satisfatória comprovação os autos de que os preços que serão praticados no Credenciamento são efetivamente compatíveis com os valores praticados pelo mercado, razão pela qual enfatizamos que sejam observados, para fins de “justificativa dos preços a serem praticados” e da “estimativa do custo da contratação”, os parâmetros e exigências estipuladas no art. 23 da lei nº 14.133/2021, bem como, quanto à pesquisa de preços necessária para embasar tais preços e valores, as condições e exigências fixadas na IN SEGES nº 65/202, no que se fizer aplicável ao presente caso.**

113. Com relação ao requisito do art. 72, inc. IV (disponibilidade orçamentária), o Ordenador de Despesas deve declarar nos autos a disponibilidade orçamentária e financeira para cobertura das despesas contratuais, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica do crédito orçamentário, sob pena de nulidade da contratação (arts. 92, VIII e 150 da Lei nº 14.133/21).

114. Tratando-se de credenciamento visando contratações com prazo superior a 1 exercício, necessária se faz, ainda, a indicação de previsão da despesa no plano plurianual (Art. 105 da Lei n.º 14.133, de 2021).

115. Em análise dos autos, verifica-se que consta regularmente juntada ao processo a Declaração de Disponibilidade Orçamentária (fls. 54/55) e a Declaração de Responsabilidade Fiscal - LC 101/200 (fl. 56), ambas emitidas pelo Sr. Ordenador de Despesas, resultando atendido, assim, tal requisito.

116. Com relação ao requisito do art. 72, inc. VI (razão da escolha do credenciado/executante do serviço), o detalhamento e enfrentamento de tal requisito legal é dispensável no presente credenciamento, tendo em vista a possibilidade de contratação de todos os credenciados (Organizações Cívicas de Saúde e dos Profissionais de Saúde Autônomos) que cumpram com todos os requisitos de habilitação previstos no Edital do Credenciamento.

117. Com relação ao requisito do art. 72, inc. VIII (autorização da contratação pela autoridade competente), encontra-se tal condição legal satisfeita nos autos, conforme demonstra a autorização, emitida pelo Sr. OD, juntada às fls. 04/05 do processo.

118. Considerando-se que o presente Credenciamento visa atender à demanda dos beneficiários de Fundo de Saúde das Forças Armadas, o objeto contratual **não se caracteriza como atividade de custeio**. Desse modo, não há necessidade de aprovação ministerial das contratações, nos termos do art. 3º do Decreto nº 10.193/2019.

### **Publicidades dos Atos Relacionados com o Credenciamento**

119. A Lei n.º 14.133/2021 não exige a ratificação da inexigibilidade pela autoridade superior.

**120. O órgão credenciante deve providenciar a divulgação do Edital de Credenciamento (ato que autoriza a Inexigibilidade de Licitação) no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.**

**121. O Edital deve permanecer em caráter permanente no PNCP, enquanto estiver vigente (art. 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/21 e art. 8º do Decreto nº 11.878/24).**

**122. Não há necessidade de publicação do Edital de Credenciamento no Diário Oficial da União (Art. 54, §1º, da Lei 14.133/21), por se tratar de procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação.**

**123. Recomenda-se a publicação da lista de credenciados no PNCP, em caráter permanente, nos termos do art. 18 do Decreto n. 11.878/24:**

*“Art. 18. O resultado, com a lista de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será publicado e estará permanentemente disponível e atualizado no PNCP.”*

**124. Recomenda-se a divulgação dos extratos de contratos firmados com os credenciados no PNCP em até 10 dias úteis, contados da data da assinatura (art. 72, parágrafo único, c/c art. 94, inc. II, da Lei nº 14.133/21):**

*“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:*

*(...)*

*II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.*

*§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.”*

### **III - CONCLUSÃO**

**125. ANTE O EXPOSTO**, adstrito ao exame dos aspectos jurídico-formais da contratação e limitado aos elementos documentais coligidos ao processo, o **PARECER é FAVORÁVEL** quanto à existência de suporte jurídico para a realização da presente contratação direta, por meio da hipótese legal de inexigibilidade de licitação, com adoção do procedimento auxiliar do credenciamento, para fins de credenciamento/contratação do serviço objeto deste processo, com fundamento legal no art. 74, inc. IV, c/c o art. 79, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, **CONDICIONADO, porém, ao atendimento das recomendações, orientações e demais medidas condicionantes, saneadoras e corretivas consignadas na presente manifestação jurídica, constantes dos itens destacadamente grifados com negrito e sublinhado.**

**126.** Atendidas as recomendações deste parecer, ou após o seu afastamento, de forma motivada (art. 50, VII, da Lei nº 9.784/1999), será possível dar-se continuidade ao processo sem nova manifestação jurídica desta e-CJU/SSEM/CGU/AGU (Enunciado BPC nº 5, da AGU).

**127.** Nos termos do art. 50, inc. VII, da Lei nº 9.784/1999, os atos/decisões administrativas deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, sempre que discrepem do parecer jurídico emitido pelo órgão de consultoria; porém, ao assim proceder, o gestor público deve estar ciente de que age por sua conta e risco, sob sua exclusiva e integral responsabilidade, consoante entendimento do egrégio do TCU (Acórdãos nº 826/2011 e nº 521/2013 - Plenário; nº 1.449/2007 e nº 1.333/2011 - 1ª Câmara; nº 4.984/2011 - 2ª Câmara).

É o parecer.

11 de setembro de 2024.

ROGÉRIO IVANES WEILER

Advogado da União

e-CJU/SSEM

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64553002340202487 e da chave de acesso f69b8757

---

Documento assinado eletronicamente por ROGÉRIO IVANES WEILER, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1610312328 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROGÉRIO IVANES WEILER, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-09-2024 09:20. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---